

13888.001456/99-96

Recurso nº Acórdão nº

: 130.754 : 301-32.282

Sessão de

: 10 de novembro de 2005

Recorrente

: CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES

Recorrida

: DRJ - BRASÍLIA/DF

ITR 1996. VALOR DA TERRA NUA.

A revisão do VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico elaborado de acordo com as exigências legais e correspondente ao período pertinente ao lançamento do imposto.

ÁREAS DE PASTAGEM

Para efeitos de enquadramento como área de pastagem utilizada, até o exercício de 1996, somente as áreas de pastagens naturais devem obedecer aos índices de lotação por zona de pecuária fixados pelo Poder Executivo (art. 4º, II, "b", da Lei nº 8.847/94). É de se aceitar a quantidade de área de pastagem natural declarada como utilizada na pecuária, quando alicerçada em laudo técnico elaborado com observância dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DAÑTAS CARTAXO

Presidente

OSÉ LUIZ XOVÓ ROSSARI

Relator

Formalizado em:

08 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

: 13888.001456/99-96

Acórdão nº

: 301-32.282

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente a exigência fiscal no valor de R\$ 548,38, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1996 do imóvel denominado Fazenda Nacional II, localizado no município de São Félix do Tocantins/TO, com área de 2.409,7 ha, cadastrado na Receita Federal do Brasil (RFB) sob nº 4404321-0.

No lançamento original objeto da Notificação de Lançamento de fl. 5, havia sido exigido do contribuinte o valor de R\$ 6.720,96, que foi objeto de petição do interessado para o fim de acertar o valor da notificação, e de ser aceita a área de pastagem nativa como efetivamente utilizada. A autoridade local apreciou a solicitação de retificação do lançamento quanto ao valor do VTN, nos termos em razão de existência de erro no município de localização do imóvel, onde constou "São Félix/BA", quando deveria constar "São Félix do Tocantins/TO", o que implicou acentuada discrepância para maior no valor do VTN, e de ser aceita a área de pastagem nativa como efetivamente utilizada. A autoridade local apreciou a solicitação de retificação do lançamento quanto ao valor do VTN, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 1/95, e deferiu parcialmente o pedido, para determinar que fossem retificados apenas o nome do município e o valor da terra nua, o que implicou a redução do VTN de R\$ 176,31 para R\$ 15,26, e a apuração da nova exigência tributária na quantia de R\$ 548,38, conforme extrato de fl. 59.

O contribuinte discordou da nova exigência e ofereceu impugnação (fls. 60/63), alegando que a DRF em Palmas/TO ignorou a informação prestada na DITR/94 sobre a utilização de 1.000 ha de pastagem nativa, considerando como área utilizada somente a de pastagem plantada e questionando porque a Receita Federal desconsiderou a área informada de pastagem nativa, considerando apenas a pastagem plantada. Alegou que as informações prestadas na declaração do ITR/94 dizem que a pastagem nativa também é utilizada na criação de animais. Aduziu que a alimentação nativa da região é muito fraca, motivo pelo qual o rebanho era manejado da pastagem nativa para a plantada, e vice-versa, e que, como a fazenda estava iniciando no ano de 1994, as pastagens plantadas estavam em fase de crescimento e adaptação, e a área plantada mais antiga, já existente, estava sendo reformada para atender à demanda do gado.

Acrescentou que as informações prestadas na DITR/94 sobre a quantidade de animais referem-se a estoque final, na data do levantamento, enquanto que no decorrer do ano houve vendas, compras, nascimentos e perdas, resultando no movimento de gado três vezes superior ao estoque declarado, e defendeu que deve ser aplicada ao lançamento a alíquota de 0,25%. Alegou que em 28/10/97 o Governo do Estado de Tocantins impetrou ação judicial de desapropriação por utilidade pública

Processo nº Acórdão nº

: 13888.001456/99-96

: 301-32.282

em

desfavor

do

tribuinte, concernente à área de 2.022,573 ha, oferecendo a quantia de R\$ 14. 44,01, conforme laudo de avaliação do Instituto de Terras do Estado, o que cor esponde ao VTN de R\$ 6,99 por hectare.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 632, de 19/12/2001 (fls. 95/100), cuja ementa dispõe, verbis:

> "REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercado vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior, bem como não comprove que o imóvel possua características desfavoráveis que o deprecie perante seus circunvizinhos.

> GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e sua exploração econômica, informados na correspondente Declaração -ITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentados os documentos de prova previstos na Norma de Execução correlata.

Lançamento Procedente"

O órgão julgador manteve o lançamento com o argumento de que o VTNm/ha foi fixado pela Instrução Normativa SRF nº 58/96, em atendimento aos preceitos contidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que trata das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos da terra nua. Considerou que o documento trazido pelo contribuinte refere-se a avaliação patrimonial administrativa para efeito de desapropriação, conforme Decreto nº 105, de 3/8/95, tendo sido datado e assinado em 15/10/97, o que demonstrou que a avaliação ocorreu e teve como referência período diverso ao determinado pela legislação para fins do VTN, que estabeleceu como base de cálculo a do dia 31 de dezembro do exercício anterior. Quanto ao grau de utilização do imóvel, a decisão alegou que o cálculo considerou os dados cadastrais constantes da DITR/94, não procedendo a alegação do contribuinte de que foram ignoradas as informações sobre a utilização das áreas de pastagem.

O recorrente apresenta recurso tempestivo às fls. 107/109, repetindo as mesmas alegações anteriormente efetuadas no tocante ao valor do VTNm e à área de utilização do imóvel rural. Quanto ao valor da área, acrescentou que a legislação em momento algum diz que a pesquisa de preços deveria ter-se situado no ano anterior ao do lançamento do ITR e que houve uma significativa variação dos preços da terra nua no período de 1994 a 1997, só que a variação foi decrescente.

É o relatório.

LL.

: 13888.001456/99-96

Acórdão nº

: 301-32.282

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação vigente prevê que o VTN mínimo estabelecido pela autoridade administrativa pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e, principalmente, que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos.

Cumpre ressaltar, por relevante, que os laudos de avaliação destinados a alterar o valor da terra nua mínimo (VTNm) devem se referir ao período pertinente ao exercício do imposto. No caso do ITR de 1996, a base de cálculo do imposto é o VTN apurado em 31/12/1995, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

O recorrente apresenta laudo referente a avaliação para efeito de desapropriação promovida pelo Estado do Tocantins, conforme o que foi autorizado pelo Decreto nº 105/95 desse ente público. O referido laudo foi elaborado em 15/10/97 e a essa data se referiu dado o caráter de avaliação para efeitos de desapropriação, do que decorre sua incompatibilidade para a alteração do VTNm do exercício de 1996.

Destaca-se, à parte, que o laudo apresentado se refere a avaliação de imóvel diverso do que foi objeto de exigência fiscal. O imóvel objeto de lide neste processo é denominado Fazenda Nacional II, com área de 2.409,7 ha e com cadastro no Incra sob nº 923044.010944.4 (fl. 5), enquanto que o laudo de avaliação diz respeito ao imóvel denominado Lote 04, Loteamento Jalapão, Gleba 5 - 1ª Etapa, com área de 2.022,573 ha e cadastrado sob nº 923044.010987-8 (fls. 75/78).

No que tange às pastagens, a legislação prevê, efetivamente, a inclusão como área utilizada, de áreas de pastagens plantadas e áreas de pastagens naturais. No entanto, o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.847/94 estabelece distinção para esse enquadramento como área efetivamente utilizada.

Com efeito, para as áreas de pastagens naturais, a norma legal determinou que fosse observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo. Esse índice foi estabelecido pela Instrução Especial do INCRA nº 19/1980, que classificou a área de localização do imóvel como zona pecuária 4, com índice de ocupação mínima de 0,25 cabeças de gado por hectare.

4

: 13888.001456/99-96

Acórdão nº

: 301-32.282

Como foram declaradas na DITR/1994 206 cabeças de gado de grande porte, quantidade essa composta de 180 cabeças de grande porte e de mais 26 (essas decorrentes da declaração de 104 cabeças de médio porte e do cálculo de 4 de médio porte para 1 de grande porte), a autoridade recorrida aceitou a ocupação de 824 ha (206/0,25), que foi alocada nos 850 ha de pastagem plantada.

No entanto, verifico constar à fl. 40 dos autos laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado e instruído com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, em que é atestado que a área de pastagem nativa tem capacidade para uma cabeça de gado por 6 a 6,5 ha, com a informação de que a pastagem nativa existente na região é muito fraca, de pouca proteína, reduzindo, assim, o número de cabeças de gado por hectare.

Entendo que o laudo deve ser aceito, considerando o princípio da veracidade das informações e por ter sido observado o disposto na Norma de Execução nº 7/96, para efeitos de alteração de áreas de pastagens e de criação animal.

Em decorrência, deve ser utilizado o índice médio contido no laudo, de 6,25 ha por cabeça de gado, que resulta na quantidade de 1.287,5 ha (6,25 x 206).

Nesse estágio do exame da lide é relevante destacar que a Lei nº 8.847/94, em seu art. 4º, inciso II, "b", exige o índice de lotação por zona tão-somente para as áreas de pastagens nativas. E na decisão de primeira instância essa ocupação foi alocada para a área de pastagem plantada, contrariando, inclusive a argumentação contida no voto, que afirmava que as áreas de pastagens plantadas são consideradas efetivamente utilizadas. Somente a partir do ITR/97, com a superveniência da Lei nº 9.393/96 (art. 10, V, "b"), é que os índices de lotação foram estabelecidos para todas as pastagens de forma indistinta.

Destarte, se as áreas de pastagens plantadas são consideradas efetivamente utilizadas, então deve ser considerada plenamente utilizada a área indicada pelo recorrente, de 850 ha, e, ainda, ser considerada também utilizada a área de 1.000 ha como de pastagens nativas, quantidade essa, aliás, inferior àquela objeto do cálculo do índice de lotação por zona de pecuária decorrente do laudo técnico.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para os efeitos de também ser considerada como efetivamente utilizada a área de 1.000 ha declarada como área de pastagem nativa, devendo ser observado, no prosseguimento da cobrança pela unidade da RFB, a existência de pagamento já efetuado pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

IØSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator